



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004260-13.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado ROMILSON NEVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004260.13.2023.8.26.0127

***APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S/A***

APELADO: ROMILSON NEVES DA SILVA

ORIGEM: COMARCA DE CARAPICUIBA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56755

SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) – AÇÃO DE
COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE - PRESCRIÇÃO NÃO
CARACTERIZADA - LAUDO MÉDICO
CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL
PERMANENTE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL –
AUTOR QUE DECAIU DA MAIOR PARTE DE SEU
PEDIDO – SEGURADORA QUE DEU CAUSA A
AÇÃO – SEM HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO
ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA
MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Ação de cobrança da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, julgada “*PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) Condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 17,5% do valor máximo previsto pelo seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74; b) Determinar que sobre o valor da indenização incida correção monetária a partir da data do acidente (07/07/2018), conforme a Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e a Súmula 426 do STJ, com índice conforme denotado na fundamentação; c) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, na proporção de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor*”.

Inconformada com a solução adotada em primeiro grau apela a seguradora a esta

Corte.

Sustenta, em suma, prescrição trienal. Aduz que a parte autora pleiteou em sua inicial o pagamento integral do seguro obrigatório, contudo a r. sentença condenou a Apelante no montante de R\$2.362,50, ou seja, a parte recorrida decaiu em maior parte do pedido formulado na inicial, assim sendo, responderá pela totalidade dos honorários advocatícios. Subsidiariamente discorre sobre os honorários de sucumbência, que entende ser excessivo (fls.448/459).

Pleiteia a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado com apresentação de contrarrazões às fls. 306/315.

É o relatório.

O prazo prescricional nas ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT é de três anos. Todavia, se a referida ação de cobrança é decorrente de invalidez, a contagem do prazo prescricional tem início não necessariamente na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade. Assim, não é possível considerar a data do acidente como termo inicial, pelo fato de que as lesões demandam tempo de tratamento e de recuperação até que seja possível a constatação do grau das sequelas incapacitantes permanentes quando, então, o segurado pode ter ciência inequívoca de qual o seu grau de invalidez.

O enunciando da súmula nº 278 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*”.

Por conseguinte, o prazo prescricional deve ser iniciado a partir do momento em que se define, na vítima, o estado permanente de incapacidade, sendo equívoca a contagem a partir da data do acidente.

Confira-se trecho da sentença: *A perícia confirmou que a consolidação das lesões ocorreu cerca de um ano após o*

acidente, e a ação foi proposta dentro do prazo legal. Não havendo impugnação dessa decisão, a questão da prescrição encontra-se preclusa. O autor pleiteou o recebimento de indenização fundada em seguro obrigatório de veículo automotor, assim pretendendo receber o valor máximo do seguro obrigatório DPVAT.

Comprovou ter sofrido acidente automobilístico em 07/07/2018 e arguiu a existência de sequelas ensejando invalidez permanente, fazendo jus a indenização e reembolso de despesas médicas.

O laudo médico de fls. 243/246 concluiu que: *“No caso do periciando, apresentou comprometimento leve da funcionalidade do membro inferior esquerdo com percentual de invalidez parcial incompleta e permanente de 17,5% (25% - sequelas de leve a repercussão de 70% - Perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores). Portanto 17,5% de invalidez parcial incompleta e permanente”.*

Assim, ausente a invalidez total, o pedido de indenização deve ser acolhido em caráter parcial, proporcionalmente a incapacidade apresentada pelo autor.

Além disso, é certo que, para formular pedido de cobrança de indenização de seguro DPVAT, se faz necessário que o requerente demonstre que houve o dano e comprove a ocorrência do acidente, bem como o nexo causal entre ambos.

Nesse contexto, o laudo pericial produzido em juízo e as demais provas dos autos são suficientes a demonstrar a incapacidade e o nexo de causalidade entre esta e o acidente.

O debate recursal se refere a condenação exclusiva do Apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

Embora a Apelado tenha sucumbido quanto à parte do valor cobrado em seu pedido, foi a Apelante quem deu causa à ação, por não ter efetuado o pagamento pela via administrativa.

Assim, não há como se falar em condenação da Apelada no pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

Quanto ao inconformismo quanto à fixação das verbas de sucumbência, nesse contexto, por força dos princípios da sucumbência e da causalidade, deve a ré responder pelas despesas processuais e verba honorária da parte adversa.

Isso porque o autor decaiu de parte mínima do pedido e diante do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes.

No presente caso, a fixação dos honorários advocatícios deve adotar a regra da equidade, com amparo no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

Sendo assim, o valor fixado referente aos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, satisfaz inteiramente o critério de fixação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em R\$1.000,00 para R\$1.100,00 nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

LUIZ EURICO
RELATOR